

cuja qualidade de cidadão - eleitor, restou incomprovada. Encampação da *denúncia* informal pela Câmara. Instalação de CEI (Comissão Especial de Inquérito), com poderes inquisitoriais. Simultaneidade de atuação dos três integrantes daquela comissão investigativa na ulterior sessão de julgamento. Impossibilidade de os mesmos vereadores serem, a um só tempo, inquisidores e julgadores. Nulidade decretável por evidente interesse, parcialidade e suspeição, com influência na formação do *quorum* e no resultado do julgamento.

- Presidente da Câmara suspeito de parcialidade, pela pretensão, ainda que oblíqua, à vacância do cargo de Prefeito, que veio a ocupar, por renúncia do Vice-Prefeito.

- Além do eventual interesse na cassação, o Presidente da Edilidade, votando em primeiro lugar, teria interferido, ainda que involuntariamente, mas a toda evidência, no resultado final.

- Cabimento e concessão da segurança, para anulação do viciado processo, com reentronização do Prefeito-impetrante em seu cargo, revogada a liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.07.458511-8/000 (conexão: 1.0000.07.459603-2/000) - Comarca de Pouso Alegre - Impetrantes: Jair Siqueira e Prefeito de Pouso Alegre - Autoridade coatora: Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Litisconsortes: Geraldo Cunha Filho, Luiz Pereira Lopes - Relator: DES. RONEY OLIVEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA, REVOGADA A LIMINAR.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2008. - Roney Oliveira - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiram sustentações orais: pelo impetrante, o Dr. José Nilo de Castro; pela autoridade coatora, o Dr. Denilson Marcondes Venâncio.

Assistiram ao julgamento: pelo impetrante, o Dr. Otávio Pires de Miranda; pela autoridade coatora, os Drs. Valdomir Vieira e Sérgio Antônio C. de Assis.

DES. RONEY OLIVEIRA - Em 05.04.2007, Jair Siqueira, Prefeito Municipal de Pouso Alegre, impetrou o MS nº 1.0000.07.453593-1/000, em que aponta,

Mandado de segurança - Prefeito - Mandato - Cassação - Câmara municipal - Nulidade do ato Legislativo

Ementa: Constitucional. Administrativo. Cassação do mandato de prefeito pelos vereadores.

- Inexistência de denúncia formal, mas de mera *notitia*, com pedido de providências, firmada por pessoa física,

como autoridades coatoras, o Presidente da Câmara Municipal e outros Vereadores.

Essa primeira impetração, de índole preventiva, distribuída a este Relator em 09.04.2007, questionava vícios do processo administrativo, instaurado pela Edilidade, visando à cassação do mandato do impetrante, que acabou por desistir do *mandamus*, após consumado o ato cassatório, sendo tal desistência por nós homologada em 1º.08.2007, consoante decisão publicada no órgão oficial do dia 04 daquele mesmo mês.

Sob o nº 1.0000.07.458511-8/000, novo MS foi impetrado em 12.07.2007, pelo mesmo Jair Siqueira, Prefeito Municipal de Pouso Alegre, em petição subscrita pelo Prof. José Rubens Costa, apontando-se coator o Presidente da Câmara Municipal, Vereador Geraldo Cunha Filho, e questionando-se, com pedido de liminar, o já efetivado (em junho de 2007) ato de cassação do impetrante.

Por prevenção, foi o novo MS redistribuído a este Relator, depois de passar por outros, no plantão ou fora dele (Des. Célio César Paduani, Des. Dídimo Inocêncio de Paula - 3ª Câmara Cível e Des. Dorival Guimarães - 5ª Câmara Cível).

O escopo da impetração foi a obtenção da "cautela liminar para suspender a eficácia do nulo ato de cassação do mandato do impetrante, determinando-se seja reintegrado no cargo até julgamento final deste mandado", pedindo-se, a final, "a concessão da segurança para decretar a nulidade da sessão de julgamento, porque não observado o *quorum* qualificado, decretada a nulidade da participação e dos votos da anterior Comissão Especial de Inquérito".

Foram notificados o coator (Presidente da Câmara) e, por cautela, o Vice-Prefeito.

Manifestaram-se e juntaram documentos todos os interessados, opinando a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em singelo parecer, pela denegação do *writ*.

Nova e mais abrangente segurança foi impetrada (nº 1.0000.07.459603-2/000), em 02.08.2007, em petição subscrita pelos Drs. José Nilo de Castro e Karina Magalhães Castro Vieira, que passaram a ser os únicos e exclusivos procuradores do impetrante, já que a outorga do novo mandato revogou, ainda que tacitamente, o anterior.

Não se deferiu a cautela liminar de recâmbio, ao cargo, do Alcaide afastado, limitando-se o Des. Dorival Guimarães Pereira, enquanto Relator, à concessão parcial de uma liminar, para que nova eleição para a Prefeitura e a Vice-Prefeitura se fizesse, por via indireta, sem que, no entanto, os eventuais eleitos assumissem o exercício dos respectivos cargos.

Exceções de incompetência foram manejadas (nºs 1.0000.461341-5/000 e 461035-3/000), para o afastamento dos primitivos Relatores (Desembargadores Dídimo Inocêncio de Paula - 3ª Câmara Cível e Dorival

Guimarães Pereira - 5ª Câmara Cível), a fim de que, por prevenção, fossem todos os feitos atribuídos a quem primeiro oficiou num deles.

Acolhidas as exceções, os quase 90 volumes (autos principais e anexos) couberam-me por redistribuição.

Num primeiro momento, em que integrávamos a 8ª Câmara Cível, para este Relator e para aquela Câmara foram os autos direcionados.

Num segundo momento, quando já havíamos sido removidos para esta 2ª Câmara, para cá foi remetido o segundo caderno mandamental, a fim de que também ele fosse por nós relatado.

Para que um só Relator não tivesse que atuar em Câmaras Julgadoras distintas, ajustou-se, administrativamente, o desencontro, de tal forma que os dois processos pendentes corresse, juntos e apensados, com esta mesma Relatoria e somente na 2ª Câmara Cível.

Como a matéria das ações mandamentais é a mesma, mas o segundo *mandamus*, subscrito pelos novos procuradores, é de maior amplitude e abrangência, recomendam a prudência, o bom senso e a economia processual que o julgamento seja conjunto e simultâneo, com relatório e voto únicos.

Manifestaram-se aqui, como já o haviam feito no anterior MS, o coator e os litisconsortes, com robusta e volumosa documentação, também opinando a PGJ no sentido de ser a ordem denegada, pela ausência de direito líquido e certo.

Aduzem os subscritores da novel ação mandamental, à guisa de preliminar, já desatada e superada em irrecorridas decisões, a "(in)existência de litispendência e de prevenção".

Pediram, sem êxito, a concessão de liminar reintegratória no cargo, com suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 01/2007.

Em sítio meritório, pleiteia o impetrante "a nulidade do processo político-administrativo precitado e do Decreto cassatório [...], afastando-se a inelegibilidade de que cogita o art. 1º, I, c, da LC nº 64, de 18 de maio de 1990".

É o relatório conjunto das conexas ações mandamentais, cujo julgamento compete, originariamente, a esta Câmara, por força da nova redação do art. 106, I, c, da Constituição Estadual, decorrente da EC nº 58/2003.

Ao contrário do que sugere o singelo parecer da PGJ, o mandado de segurança, interposto antes do escoamento do prazo decadencial de 120 dias, é meio hábil ao questionamento do ato cassatório do mandato do Alcaide-impetrante, que, diante das apontadas ilegalidades, ostenta direito líquido e certo de defender a representação que o povo lhe conferiu, não se lhe podendo exigir que opte pelo caminho mais lento das vias ordinárias, opção que equivaleria a assistir, de braços cruzados, à expiração do quadriênio governamental.

De igual modo, foi o douto e conciso parecerista extremamente rigoroso em sua avaliação de que a desistência do primeiro *mandamus*, de feição preventiva, seria manobra pouco recomendável do impetrante.

Data venia, aquela desistência, homologada pelo Relator, decorre da perda de objeto da impetração primeira, cujo desiderato consiste no abortamento do infeccionado processo cassatório. Com sua consumação e a decorrente defenestração do impetrante do Paço Municipal, somente o novo ataque mandamental à consumada cassação passou a ser o único e exclusivo escopo do impetrante.

No que concerne às preliminares de litispendência e incompetência, agitadas pelo impetrante, dou-as por prejudicadas, em face da relatoria única, que me foi conferida, por via de redistribuição, e por estarmos a decidir simultaneamente, em voto único, as duas ações mandamentais conexas.

Feitas tais considerações preambulares, valho-me do substancioso memorial dos procuradores do impetrante, Drs. José Nilo de Castro e Karina Magalhães Castro Vieira, para dele destacar os seguintes tópicos:

- I - Ausência de proporcionalidade partidária na formação da Comissão processante;
- II - Impedimento dos Vereadores integrantes da Comissão Especial de Inquérito no julgamento do processo;
- III - Vícios do processo de cassação, assim entendidos:
 - a) a transmutação dos Vereadores julgadores em denunciante;
 - b) o impedimento do Presidente da Câmara Municipal;
 - c) a impossibilidade de a Lei Orgânica Municipal dispor sobre regras do processo de cassação;
 - d) cerceamento de defesa - negativa de produção de prova pericial e de vistoria - iniciativa de produção de provas pela Comissão Processante;
 - e) descontinuidade da sessão de julgamento, não objetividade de quesitos e ausência de Vereador durante atos da sessão de julgamento.

Sem adentrar no mérito da decisão hostilizada, o que é vedado ao Judiciário fazer, cumpre-nos examinar, tão-só e unicamente, se, no questionado processo, foi observado o devido processo legal, o que deve ser apreciado cuidadosamente, sem açodamento e/ou passionatismo, diante do avassalador resultado, num universo de 11 (onze) vereadores, de 9 (nove) votos pela cassação contra apenas 2 (dois) pela rejeição da acusação, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Desprezo, *ab initio*, a tese de que viciado e nulo estaria o processo, porque desobedecida, na composição do órgão processante, a devida proporcionalidade entre os partidos políticos.

Pode ser que tal infecção tenha ocorrido, mas sua eventual admissão não me parece relevante ao desate da *quaestio*, porquanto somente os vereadores e partidos aliçados da Comissão, pela desobediência à proporcionalidade, teriam legitimidade e interesse para reclamar do alijamento - o que inocorreu.

Também afastado, por irrelevância ao desate do *mandamus*, a discussão sobre o eventual cerceamento de defesa, pela ausência de produção probatória.

Não atribuo maior importância, lado outro, à inexistência de denúncia formal, apresentada por cidadão (eleitor), já que o processo foi desencadeado por mera notícia, acompanhada de pedido de providências, subscrita por pessoa física que não fez prova de cidadania, porque seu expediente (ofício, requerimento, pedido de providências, sem os requisitos formais da denúncia) não se faria acompanhar de documento comprobatório de sua qualidade de eleitor.

A partir do momento em que o "pedido de providências" foi encampado e convertido em denúncia por uma Comissão de Inquérito (Investigação) e pela Comissão Processante, o denunciante deixou de ser a pessoa física subscritora da *notitia*, assumindo tal Comissão de Vereadores (qualquer seja o seu nome - de Inquérito ou Investigação) a postura de denunciante.

A quem investiga é vedado julgar, já que não se pode, a um só tempo, ser investigador (policial, inquisidor, apurador) e juiz.

Deflui de tal raciocínio que os três integrantes da Comissão Investigativa (ou que outro nome tenha) - vereadores Luiz Pereira Lopes, Paulo Henrique Pereira Alves e Raphael Prado dos Santos - não poderiam, por suspeição e notória parcialidade, integrar o colegiado de 11 (onze) vereadores processantes e julgadores.

Ocorre que, a um só tempo, os três investigaram, processaram e puniram (cassaram o mandato), embora lhes faltasse isenção e imparcialidade para fazê-lo, já que foram denunciante, inquisidores e proponentes da cassação de mandato por eles próprios julgada e acolhida.

Como se exige *quorum* qualificado de dois terços (2/3) dos vereadores processantes para a aludida cassação, o resultado não pode prosperar, pelo vício de origem (três vereadores impedidos a integrar a sessão de julgamento).

Noutra vertente, como bem pontuado no memorial, o Presidente da Câmara, segundo na linha sucessória, tinha e ainda tem evidente interesse no afastamento do Alcaide, em cujo lugar foi e continua entronizado, pela renúncia do Vice-Prefeito, por este apresentada, sob a surpreendente alegação do "motivo de foro íntimo", poucos dias após o encerramento da sessão que culminou no afastamento do Prefeito-impetrante.

Outra nulidade, inafastável porque insanável, com evidente reflexo na lisura do procedimento, decorre do fato de o Presidente da Câmara de Vereadores (ora guindado à Chefia do Executivo) haver presidido a sessão de julgamento, votando em primeiro lugar, mesmo sem isenção para fazê-lo, já que mal sucedido, por mais de uma vez, na disputa com o impetrante, pela chefia do Executivo.

Reza o inciso I do art. 5º do Decreto-lei nº 201/67 (destacado no memorial do impetrante), "que o

Presidente da Câmara, mesmo se for denunciante, só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento”, sendo certo, conforme destacado no aludido memorial, que “o Vereador-Presidente também encampara o relatório final da C.E.I. (Comissão Especial de Investigação), tendo sido transmudado em denunciante”, embora seu voto não fosse necessário para completar o *quorum*, “quer do recebimento da denúncia (doc. nº 01, f. 15/168, v. 1, da impetração), em que estavam presentes todos os vereadores, mais de dois terços (8 dos 14), quer da sessão de julgamento (doc. nº 02, f. 7.866/7.869, v. 38 da impetração), em votação do quesito condenatório (f. 7.868, doc. nº 02, v. 38 da impetração), pois, começando pelo Presidente a votação, houve 09 (nove) sufrágios condenatórios”.

Arremataram os ilustres subscritores do memorial, com a costumeira propriedade:

O começar a votação pelo Presidente foi sintomático - é a indução condutora dos demais votos, já que a praxe legislativa, neste particular, inadmitte tal ato, e o Presidente nem vota, e quando vota é para completar *quorum*, depois de verificada sua incompletude.

Como se isso não bastasse, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, tantas vezes invocada pelos edis para servir de bússola às Comissões, estatui, em seu art. 29, que o Presidente somente votará: “a) na eleição da mesa; b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos edis; c) em caso de empate”.

Para a composição da mesa diretora, em votação secreta, é irrelevante que o Vereador Presidente vote em primeiro ou no derradeiro lugar.

Nas duas outras hipóteses, somente é possível aferir a necessidade do seu, após computados os votos dos demais vereadores.

Esses motivos bastam, isoladamente, à invalidação dos trabalhos, sem que nos atenhamos aos fundamentos outros, em que se detém o memorial, quais sejam a descontinuidade da sessão e a ausência temporária (por problemas de saúde) de um dos edis, que não teria assistido à integralidade dos debates, apesar de seu retorno ao plenário no crepúsculo da votação, de que teria participado.

Do vasto repertório jurisprudencial, trazido à colação pelo impetrante, destaco apenas, por sua adequação à espécie, o que se aplica como talho de foice:

Ementa: Apelação cível. Ação de nulidade de ato legislativo. Litispendência e cerceamento de defesa. Inocorrência. Processo político-administrativo. Cassação de prefeito municipal. Participação do mesmo vereador na Comissão Parlamentar de Inquérito e na Comissão Processante. Isenção e imparcialidade inexistentes. Falta de observância do devido processo legal. Nulidade ocorrente. Recursos não providos. - 1. A litispendência exige identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos, porque representa repetição de

ação em curso. - 2. As pretensões declaratória, na ação de nulidade, e mandamental, na ação de mandado de segurança, são diversas, afastando a suposta litispendência. - 3. O julgamento antecipado da lide, quando desnecessária a produção de prova oral, não gera cerceamento de defesa. - 4. É defeso ao Poder Judiciário reexaminar prova ou adentrar o mérito do julgamento político realizado pelo Poder Legislativo local, no cumprimento de sua missão constitucional. - 5. O processo político-administrativo para cassação de Prefeito Municipal deve estar isento de irregularidades formais. - 6. Qualquer cidadão tem o direito ao devido processo legal com o contraditório e a ampla defesa. - 7. O devido processo legal deve ser observado no processo político-administrativo. Os julgadores devem ser imparciais e isentos no julgamento dos ilícitos administrativos. - 8. A falta de integral observância do princípio constitucional do *due process of law* invalida o processo político-administrativo. - 9. A participação de alguns vereadores na Comissão Parlamentar de Inquérito e na Comissão Processante, instauradas pelo mesmo fato, retira a imparcialidade e isenção no julgamento. Essa circunstância lesa o princípio do devido processo legal. - 10. Apelações cíveis conhecidas e não providas, rejeitadas duas preliminares (TJMG - Apelação Cível nº 1.0193.03.007650-2/007 - Rel. Des. Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, DJ de 10.06.2005).

Ementa: Vereador. Cassação de seu mandato. Comissão processante. Impossibilidade de dela participar membro integrante da CPI ensejadora de sua instauração. Comprometimento da imparcialidade (ainda que político o julgamento). Lesão a direito líquido e certo do processado. Ofensa ao *due process of law*. Conseqüente nulidade do processo cassatório. - A participação de membro da CPI em Comissão Processante, nela fundada e destinada à cassação de mandato de vereador, acarreta sua nulidade (dela, Comissão), por evidente comprometimento da imparcialidade no julgamento do processo cassatório, ainda que seja este de cunho político. Ademais, quem apresenta denúncia fica impedido de votar sobre ela e, por óbvio, participar da Comissão Processante, pois o liame acusatório que passa a existir, entre denunciante e o denunciado, o impede (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.00.187805-7/000 - Rel. Des. Hyarco Immesi, 4ª Câmara Cível, DJ de 19.04.2001).

Ementa: Mandado de segurança, impetrado contra ato praticado pela Câmara Municipal, instituidora de CPI para apuração de irregularidades do Chefe do Executivo municipal. Denegação da segurança. Alegação de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. - 1. Possuindo as CPLs função fiscalizadora de atos políticos, não configura *bis in idem* a apuração destes mesmos fatos através de ação popular pelo Poder Judiciário. - 2. A participação de membro da CPI em Comissão Processante, nela fundada e destinada à cassação de mandato de vereador, acarreta sua nulidade (dela, Comissão), por evidente comprometimento da imparcialidade no julgamento do processo cassatório, ainda que seja este de cunho político. Ademais, quem apresenta denúncia fica impedido de votar sobre ela e, por óbvio, participar da Comissão Processante, pois o liame acusatório, que passa a existir, entre denunciante e o denunciado, o impede. - 3. Provimento do recurso (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.00.216394-7/000 - Rel. Des. Célio César Paduani, 4ª Câmara Cível, DJ de 19.02.2002).

EMENTA: Administrativo. Processo de cassação de mandato de Prefeito pela Câmara Municipal. De acordo com o art. 5, I, do Decreto-lei n.º 201/67, 'se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação'. Tendo o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pela Câmara, o caráter de denúncia, os vereadores que o aprovaram e o submeteram à deliberação da Câmara ficam impedidos de votar a matéria no Legislativo do Município. Não importa lesão a direito líquido e certo seu ato do Presidente da Câmara que os impediu de participar de tal votação. Requerimento, constante da apelação, para mandar-se a autoridade coatora convocar os suplentes, não constou da inicial e não pode, assim, ser considerado, porque o julgamento da segurança é feito em função do pedido do autor. Apelo desprovido (TJSC - Apelação Cível n.º 5429 - Rel. Des. João José Schaefer, 4.ª Câmara Cível, DJ de 07.12.1995).

Além dos julgados supratranscritos, que ilustram o memorial, convém destacar:

Mandado de segurança. Comissão Processante. Recebimento de denúncia. Votos proferidos por Vereadores impedidos de votar na questão. Nulidade do processo, por evidente vício em sua origem. - 1. O recebimento da denúncia por parte da Câmara de Vereadores, não obstante ser ato de cunho político, encerra em si juízo de valor acerca dos fatos apresentados, incidindo, dessarte, as causas de impedimento e suspeição comuns aos julgadores. - 2. Nesse sentido, incide sobre os vereadores membros de Comissão Processante o disposto nos arts. 134 e 135 do CPC. - 3. Em tendo sido colhidos os votos de vereadores em flagrante impedimento, resulta nulo o recebimento da denúncia, visto que referidos votos foram de fundamental importância para a recepção do processo administrativo (TJMG - MS n.º 1.0000.07.455552-5/000 - Rel. Des. Jarbas Ladeira - 2.ª Câmara Cível do TJMG - Julg. em 04.12.2007 - Publ. em 18.12.2007).

Mandado de segurança. Processo de cassação de mandato de Prefeito Municipal. Presença do mesmo vereador na comissão parlamentar de inquérito e na comissão processante. Ausência de imparcialidade, isenção e neutralidade. Violação ao devido processo legal. - A participação de vereador na comissão especial de inquérito (natureza inquisitiva) e na comissão processante (natureza decisória) macula a garantia constitucional do devido processo legal, porquanto retira a imparcialidade, a neutralidade e a isenção do julgamento do processo que pode resultar na cassação do mandato de Prefeito pela Câmara Municipal (TJMG - MS n.º 1.0000.00.350312-5/000 - Rel.ª Des.ª Maria Elza - 5.ª Câmara Cível do TJMG - Julg. em 27.05.2004 - Publ. em 25.06.2004).

Direito administrativo e constitucional. Processo político. Administrativo. Prefeito. Cassação. Quorum. Vereador impedido. - Nos termos da Carta Magna vigente, o quorum necessário para recebimento de denúncia pela Câmara Municipal contra Prefeito é de 2/3 de sua composição. Se votou vereador impedido, não foi atingido tal quorum. Ademais, mesmo que esse voto não fosse indispensável, a participação de vereador impedido macularia a votação,

evitando de nulidade o procedimento (TJMG - MS n.º 1.0301.02.007308-8/001 - Rel. Des. Edivaldo George dos Santos - 7.ª Câmara Cível do TJMG - Julg. em 17.02.2004 - Publ. em 26.03.2004).

Destaco, ainda, do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança. Agravo regimental. Reconsideração. Prefeito municipal. Cassação. Infração político-administrativa. Liminar deferida 1. No âmbito do STJ, é excepcional a admissão de medida cautelar, intentada na esfera de sua competência recursal. 2. Caracterizada a plausibilidade do direito vindicado nos autos, traduzida na quase palpável irregularidade perpetrada pela Câmara Municipal, ao permitir que, na votação final do *impeachment* fosse computado voto de parlamentar diretamente interessado no afastamento do prefeito, para fins de obtenção do quorum de 2/3 (dois terços) exigido em lei, há de ser deferida a medida liminar, para suspender a deliberação da Casa Legislativa até o derradeiro julgamento do recurso ordinário. 3. Agravo regimental a que se dá provimento (STJ - AgRg na MC 8571/AM - Agravo Regimental na Medida Cautelar n.º 2004/0098492-7 - Rel. Min. João Otávio de Noronha - 2.ª Turma - Julg. em 10.08.2004 - Publ. no DJ de 29.11.2004, p. 269).

Com tais razões de decidir, a que acresço os fundamentos outros das iniciais e do memorial do impetrante, concedo a segurança, para anular, pelos apontados vícios, os mencionados trabalhos preparatórios e decisórios da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, tornando sem efeito o DL n.º 01 /2007, cassatório do mandato do Prefeito Jair Siqueira, ora impetrante, e determinando sua imediata reentronização no cargo de que se viu defenestrado pelo infecionado ato legislativo, expedindo-se, para tanto, mandado reintegratório.

Por força de tal decisão, revogada fica a liminar autorizativa da realização de eleições indiretas para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Pouso Alegre.

Custas, *ex lege*.

DES. CARREIRA MACHADO - Sr. Presidente. O mesmo cuidado que o Des. Roney Oliveira, que posso atestar, teve com esse processo, também o fiz da mesma forma e cheguei à mesma conclusão de S. Ex.ª. Sem ser formalista, constato que o processo, como está, não pode ser albergado e não pode ser tomada outra decisão, a não ser a de S. Ex.ª.

Ponho-me de acordo com o eminente Relator.

DES. NILSON REIS - Sr. Presidente. Ouvi-as, com atenção, e é sempre bom ouvirmos sustentações orais como as do Prof. José Nilo de Castro e a do Dr. Denilson Marcondes Venâncio. Podemos notar que o seu conteúdo foi eminentemente técnico, por isso, parabeno a ambos pelas sustentações orais em favor de seus clientes.

Recebi memorial do impetrante, subscrito pelo Dr. José Nilo de Castro e pela Dr.ª Karina Magalhães Castro. Os autos, como bem salientou o eminente Relator, conduzem ao resultado a que S. Ex.ª chegou e de que se convenceu, de modo que, do cuidadoso exame dos autos, que sempre fazemos em razão da própria consciência do julgador, da sua imparcialidade, no comprometimento com o juramento que fez, diante da matéria que os autos retratam e fotografam, de maneira minudente, como o eminente Relator fê-lo, conscientemente, acompanho seu voto, concedendo a segurança, e também revogando a liminar.

É como voto, Sr. Presidente.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Cumprimento os ilustres advogados pelo empenho em prol do impetrante e do impetrado, deduzindo argutas sustentações orais, as quais ouvi com atenção.

As questões postas em debate já são costumeiras no tablado desta Câmara. Em relação a elas, tenho assumido uma posição conservadora, no que tange às arguições de suspeição dos julgadores das representações deduzidas em processo de responsabilidade contra terceiros.

Como foi muito bem lembrado da tribuna pelo Dr. Denilson, o ambiente da disputa política não aconselha que se adotem, pelos julgadores políticos, os vereadores, os mesmos parâmetros de isenção e de imparcialidade que se adota em relação aos juízes, membros do Judiciário, pois as funções do Legislativo e do Judiciário são de diversa natureza: onde não há similitude, não se podem aplicar as mesmas regras.

A despeito disso, acompanho o voto do eminente Relator, no que tange à questão do *quorum*, que, conforme já externado em outras ocasiões, adiro àqueles que entendem que é necessário o *quorum* especial em tais circunstâncias, devendo a denúncia ser recebida por dois terços dos membros da Casa Legislativa, por simetria com o disposto no art. 86 da Constituição da República.

Assim entendendo, levando em conta que são onze os vereadores membros da Câmara Municipal do Município de Pouso Alegre, os dois terços alcançariam o número de oito vereadores. Se desses oito, três são considerados suspeitos ou impedidos, como é o caso de se considerar aqueles que analisaram, receberam e deram acolhimento à denúncia - porque, como bem lembrado pelo eminente Relator, não se pode admitir que alguém seja, ao mesmo tempo, acusador e juiz -, então, deduzindo o número desses três vereadores, a denúncia deveria ter sido acolhida por um mínimo de sete votos e o foi por seis.

Considerando essa incompatibilidade aritmética, do número de votantes com aquele que a lei exige, ponho-me de acordo com a conclusão do eminente Relator, dispensando-me de tecer mais longas considerações, até

mesmo pelo adiantado da hora, em relação às demais questões do processo, as quais dou por prejudicadas.

Em assim entendendo, na trilha do eminente Relator, manifesto constrição, no momento, de decidir causa dessa magnitude, pelas paixões que desperta, pela importância na vida política e social de um Município populoso e importante do Estado de Minas Gerais, com a consciência de que o julgamento dos homens nos tribunais é falível e de que prevalece, no que tange aos tribunais, o último julgamento, não porque, talvez, ele seja o melhor ou mais verdadeiro, mas porque seja o proferido por último.

Acompanho o eminente Relator para conceder a segurança, nos mesmos termos em que o faz S. Ex.ª e, para o mesmo fim, inclusive, para cassar a liminar já concedida, e que permitiu que se deslanchasse, no Município de origem, processo eleitoral diverso.

É como voto.

DES. CAETANO LEVI LOPES - Sr. Presidente. Como habitualmente faço, ouvi, com atenção, as duas brilhantes sustentações orais e cumprimento os ilustres advogados. Também registro que recebi substancial memorial produzido pelo impetrante, subscrito pelos Drs. José Nilo de Castro e Karina Magalhães Castro Vieira.

Tudo que havia para ser dito já o foi. Apenas acrescento que repele a consciência jurídica da atual ordem constitucional que alguém seja, ao mesmo tempo, acusador e julgador. Todos nós, Magistrados há mais tempo, lembramos - porque todos tivemos atuação, no início de carreira, em jurisdição penal -, o constrangimento que tínhamos em algumas ações penais que deveriam ser instauradas por portaria nossa, para, no final, julgarmos. Em boa hora, o Constituinte de 88 varreu essa excrescência jurídica, atribuindo, com exclusividade, a atuação como *dominus litis*, nas ações penais públicas, ao Ministério Público.

Realmente, quem acusa, insisto, não deve julgar. Não importa se é num processo judicial ou se num processo político. Como assinalou o eminente Relator, o julgamento contém esse vício, a nosso aviso insanável e agravado pela circunstância de que o então Presidente do Legislativo local, se necessário, seria o último a votar, tenha votado em primeiro lugar, além de suspeito por seu interesse, ainda que indireto, no resultado desfavorável ao impetrante, no julgamento político.

Por todas essas circunstâncias e considerações, peço licença ao eminente Relator para acompanhar, na integralidade seu judicioso voto, e conceder a segurança, cassando a liminar.

Súmula - CONCEDERAM A SEGURANÇA, REVOGADA A LIMINAR.

...